



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15889.000324/2009-13
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.164 – 2ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de novembro de 2022
Assunto OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES
Recorrente FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB - JAHU
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução. Vencido o conselheiro Francisco Ibiapino Luz (relator), que entendeu dispensável a manifestada diligência. O conselheiro Vinícius Mauro Trevisan foi designado para redigir o voto vencedor.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Mauro Trevisan – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny (suplente convocado) e Vinícius Mauro Trevisan.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário referente às contribuições destinada a terceiros, entidades e fundos.

Lançamentos

No procedimento fiscal, foram constituídos créditos tributários decorrentes das remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, conforme síntese do quadro abaixo:

Debcad	Rubrica	Período	PAF
37.240.518-5	Cont. patronal - SAT/RAT	1/05 a 1/08	15889.000321/2009-80
37.240.519-3	Cont. terceiros	1/05 a 12/05	15889.000322/2009-24
37.240.520-7	Cont. patronal - SAT/RAT	1/06 a 12/07	15889000323/2009-79

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.164 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15889.000324/2009-13

37.240.521-5	Cont. terceiros	1/06 a 12/07	15889.000324/2009-13
37.240.517-7	Cot. Seg. não descontadas	10/05 a 10/05	15889.000319/2009-19

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 14-29.889 - proferida pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - DRJ/POR - transcritos a seguir (processo digital, fls. 207 a 216):

Trata-se de Auto de Infração a obrigação principal - AI/DEBCAD nº 37.240.521-5 constituído em face da empresa acima identificada relativo às contribuições devidas a outras entidades ou fundos, ditas “terceiros”, quais sejam SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SESC E SEBRAE, em função da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados e contribuintes individuais (transportadores autônomos – SEST/SENAT) que lhe prestaram serviços.

Informa o relato fiscal que tais contribuições são decorrentes do fato de o contribuinte, que é pessoa jurídica de direito privado de caráter filantrópico, ter perdido o direito ao gozo da isenção das contribuições sociais por não atender aos requisitos legais insculpidos nos incisos II e III do art. 55 da Lei nº 8.212/91, conforme Ato Cancelatório nº 001/2003 de 14/07/2003 e Acórdão Decisório nº 945/2003 de 17/12/2003 (anexos). Afirma ainda que, embora a empresa tenha obtido a renovação da Certificação por força da MP 447/2008, não protocolou novo pedido de isenção junto à Receita Federal do Brasil. Assim, ao declarar-se em GFIP com o FPAS no código 639, típico de Entidades Beneficentes em gozo da isenção, suprimiu as contribuições sociais previdenciárias devidas que se constituem no presente Auto.

Importa o crédito tributário assim constituído em R\$ 1.283.335,19 tps e tromta (um milhão, duzentos e oitenta e três mil, trezentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos) consolidado em 03/11/2009, compreendendo o valor originário atualizado mais juros e multa moratória.

O contribuinte interpôs impugnação na qual contesta o lançamento com os seguintes argumentos, em síntese:

i) relata o histórico assistencial da Impugnante bem como de suas Certificações de Entidade Beneficente de Assistência Social, desde o primeiro pleito obtido em 1970 até o último deferido pela Resolução nº 003 de 2009, passando pela Certificação conferida à Impugnante em 21 de outubro de 1974, com prazo de validade indeterminado e em conformidade com a Lei nº 3.577/1959 e o Decreto-Lei nº 1.572/1977.

ii) entende que as Entidades que obtiveram o CEAS por prazo indeterminado não necessitam do requerimento da isenção junto à Receita Federal do Brasil, com supedâneo no Decreto-Lei nº 1.572/77 que ressalvou, nos §§ 1º e 2º de seu art. 1º a permanência da isenção das entidades que já haviam sido certificadas; na mesma linha, a Lei nº 8.212/91 no § 1º do art. 55 ressalvou os direitos adquiridos das entidades já portadoras do CEAS, condicionados à observância dos requisitos por ele impostos; no mesmo sentido o comando insculpido no art. 240, § 4º da recente Instrução Normativa nº 971/2009;

iii) afirma não haver percepção de remuneração por nenhum dos diretores da Impugnante, conforme seu estatuto constitutivo;

iv) no tocante ao Ato Cancelatório de isenção, no qual fundamentou-se o lançamento fiscal, invoca a aplicação do art. 106, II, “c” do CTN, em razão de nova norma benéfica ao contribuinte, a MP 446/2008, que determinou a concessão dos certificados em relação aos processos administrativos ainda em trâmite no CNAS, bem como determinou o arquivamento de representações propostas por autoridades fiscais ainda não julgadas; reconhece que a referida MP foi rejeitada, no entanto seus efeitos permaneceram, consoante o art. 62, § 11 da Constituição Federal/88; nesse compasso,

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.164 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15889.000324/2009-13

entende inaplicável a violação ao inciso II do art. 55, frente à Certificação obtida no bojo daquela MP e do inciso III, pois não compete à RFB a verificação da prática efetiva da assistência social por parte da Impugnante;

v) afirma ilíquido o Ato Cancelatório de Isenção nº 001/2003, uma vez que não faz menção à data da infração que lhe deu causa, ferindo assim o quanto disposto no artigo 32, § 1º da Lei nº 12.101/2009, de maneira a que o contribuinte tenha conhecimento das competências em que restou constatado o descumprimento da norma e os fatos geradores de contribuições sociais referente às competências em análise.

vi) aduz não haver vínculo jurídico entre a norma que instituiu as contribuições às outras entidades e fundos, notadamente aquelas destinadas ao SESC, SEBRAE e ao INCRA e a Impugnante, que é entidade fundacional, beneficente, de assistência social sem finalidades lucrativas, nesse compasso não praticando atos de comércio nem de mercancia, não se subsumindo às normas de incidência.

Julgamento de Primeira Instância

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - DRJ/JFA - julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 207 a 216):

ASSUNTO: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS.

Compete à Receita Federal do Brasil a fiscalização, a arrecadação e a cobrança das contribuições destinadas às outras entidades ou fundos, na forma da legislação em vigor.

Devidas pelas empresas em geral, não somente pelas comerciais ou rurais, as contribuições destinadas ao SESC e ao INCRA.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADES BENEFICENTES. ISENÇÃO. LEI ORDINÁRIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DA COTA PATRONAL.

As entidades beneficentes ficam isentas das contribuições previstas nos artigos 22 e 23 da Lei de Custeio da Previdência Social desde que atendam todos os requisitos insculpidos no artigo 55 da mesma Lei.

A Constituição Federal/88, ao dispor sobre a isenção das contribuições para a seguridade social, preconiza lei ordinária para estabelecimento dos requisitos necessários a serem atendidos pelas entidades de assistência social.

A entidade beneficente de assistência social que preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício da isenção das contribuições à Seguridade Social, deveria requerer o reconhecimento desta condição junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição de seu estabelecimento matriz, fazendo provas, para então obter o correspondente Ato Declaratório de reconhecimento da isenção que gerará efeitos, caso deferido, a partir da data do protocolo do pedido.

Ato cancelatório da isenção oriundo de processo administrativo autoriza o lançamento das contribuições sociais, máxime quando de seu julgamento definitivo.

Impugnação Improcedente

(Destaques no original)

Recurso Voluntário

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.164 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15889.000324/2009-13

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando os argumentando apresentados na impugnação, o qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 227 a 239):

1. Alega direito adquirido ao reportado benefício fiscal, já que detinha certificação com prazo de validade indeterminado, o que dispensava a protocolização de novo requerimento na Repartição Fiscal.

2. Referido direito adquirido foi também reconhecido em ação judicial impetrada pela Recorrente contra a Fazenda Nacional, garantindo-lhe renovação automática do CEAS, anexando cópia da sentença as fls. 240 a 247.

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 23/7/2010 (processo digital, fl. 223), e a peça recursal foi interposta em 24/8/2010 (processo digital, fl. 227), dentro do prazo legal para sua interposição.

Todavia, tendo em vista que fui vencido quanto à diligência determinada pelo Colegiado, na medida em que entendi que os elementos constantes dos autos se mostraram suficientes para a conclusão do julgamento, deixo de consignar meu voto nesta oportunidade.

(documento assinado digitalmente)
Francisco Ibiapino Luz

Voto Vencedor

Conselheiro Vinicius Mauro Trevisan, Redator Voto Vencedor.

A Recorrente às fls. 324 dos autos menciona em seu Recurso Voluntário que o lançamento foi realizado em função de não ser detentora do CEBAS, conforme Ato Declaratório nº. 01/2003 que culminou na extinção da sua isenção.

Ocorre que o processo não transitou em julgado, pois está pendente de julgamento do Recurso Especial e Extraordinários interpostos, estando pendente de remessa aos tribunais superiores pelo TRF da 1ª Região.

Desta forma não é verdadeiro a alegação que teria sido transitada em julgado a favor da Recorrente, o que garantiria a renovação de seu certificado de entidade beneficente de assistência social e que não precisaria requerer a Receita Federal a respectiva isenção.

Menciona no final do Recurso:

“Ademais válido menciona que na vigência da MP 446 a função ora recorrente teve seu certificado de beneficente renovado de forma automática sem necessidade de requerimento a órgão nenhum, o que garante o direito da função da na manutenção da isenção prevista da Constituição Federal.”

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.164 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15889.000324/2009-13

No entanto, na sentença prolatada, processo nº. 2003.34.00.021728-5 ficou disposto pelo Juiz:

“Diante do expostos previsto no artigo 469, I, do CPC resolvo o mérito da demanda julgando procedente o pedido formulado pela postulante, para reconhecer o direito adquirido a imunidade prevista no artigo 195, § 7º da CF com a consequente renovação do CEAS enquanto a entidade continuar preenchendo os requisitos constantes da Lei 3.577/59.”

Alegou em sede de impugnação que:

“ii) entende que as Entidades que obtiveram o CEAS por prazo indeterminado não necessitam do requerimento da isenção junto à Receita Federal do Brasil, com supedâneo no Decreto-Lei nº 1.572/77 que ressalvou, nos §§ 1º e 2º de seu art. 1º a permanência da isenção das entidades que já haviam sido certificadas; na mesma linha, a Lei nº 8.212/91 no § 1º do art. 55 ressalvou os direitos adquiridos das entidades já portadoras do CEAS, condicionados à observância dos requisitos por ele impostos; no mesmo sentido o comando insculpido no art. 240, § 4º da recente Instrução Normativa nº 971/2009;”

Assim, a Receita Federal do Brasil da unidade de jurisdição terá que trazer aos autos o documentos denominado CEAS por prazo indeterminado, onde a Requerente menciona que não necessita do requerimento da isenção junto à RFB com fundamento no Decreto-Lei 1.572/77 que ressalvou nos § 1º e 2º do seu art. 1º a permanência da isenção das entidades que já haviam sido certificadas.

A Receita Federal do Brasil deverá analisar se, com a renovação do CEAS se a mesma continua preenchendo os requisitos constantes da Lei 3.577/59.

Afirma a Recorrente que contra si foi lavrado Ato Cancelatório de Isenção nº. 001/2003 onde não foi trazido a data da infração que lhe causa ferindo o artigo 32, §1ª da Lei 12.101/2009.

Conclusão

Ante o exposto, a Receita Federal do Brasil da unidade de jurisdição terá que trazer aos autos o documentos denominado CEAS por prazo indeterminado, onde a Requerente menciona que não necessita do requerimento da isenção junto à RFB com fundamento no Decreto-Lei 1.572/77 que ressalvou nos § 1º e 2º do seu art. 1º a permanência da isenção das entidades que já haviam sido certificadas.

A RFB deverá demonstrar se a Recorrente continua preenchendo os requisitos constantes da Lei 3577/59 conforme consta no dispositivo final da sentença do processo nº. 2003.34.00.021728-5.

Outrossim, deverão ser trazidos nos autos a cópia de todo o processo que a Recorrente interpôs em juízo, com o escopo de analisar se ainda é válida a isenção.

Por fim, a Receita Federal do Brasil deverá anexar aos autos o referido Ato Cancelatório de Isenção nº. 001/2003 fazendo menção a data da infração que lhe deu causa.

(documento assinado digitalmente)

Vinicius Mauro Trevisan